

CONSELHO ESTADUA DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0171/87 - Apenso PROC. DRERP N° 5226/86

INTERESSADO: Luciano Caetano de Souza

ASSUNTO: Regularização de vida escolar - matrícula no Curso  
Supletivo sem idade legal

RELATOR: Cons°. Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE n° 935/87 - CEPG - APROVADO EM 13/05/87

COMUNICADO AO PLENO EM 20.05.87

1-HISTÓRICO:

1.1. A direção do Colégio "Nossa Senhora do Carmo" de Ituverava/SP, mantido pela Fundação Educacional de Ituverava, solicita, ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, a regularização da matrícula e demais atos escolares posteriormente praticados por Luciano Caetano de Souza.

1.2. A situação irregular, a ser apreciada pelo Colegiado, refere-se a matrícula no ano de 1986, quando cursou o 3° e 4° termos (7ª e 8ª séries) do Curso Supletivo - Modalidade Suplencia II, sem a idade mínima exigida pela legislação vigente.

1.3 A referida direção justificou, às fls. 3, que a irregularidade ocorreu pela confusão nas datas de início de Ensino de 1° grau - Supletivo em 01-02 e Ensino Regular em 17-02-86, uma vez que o aluno completou 15 anos em 12-02-86, após o início das aulas, juntando a documentação escolar referente à escolaridade cumprida pelo aluno:

ANO	SÉRIE/TERMO	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1978	1ª	EEPG "Fabiano Alves de Freitas" Ituverava/S.P.	Aprovado
1979	2ª	" " " " "	Aprovado
1980	3ª	" " " " "	Aprovado
1981	4ª	" " " " "	Aprovado
1983	5ª	EEPG "Cap. Antônio Justino Faleiros" Ituverava/S.P.	Aprovado
1985	6ª	" " " " "	Aprovado
1986	3º Termo, 1ª - Sem. 7ª Sér.	Colégio "Nossa Senhora do Carmo" Ituverava/S.P.	Aprovado
1986	4º Termo, 2ª - semestre 8ª série.	Colégio "Nossa Senhora do Carmo" Ituverava/S.P.	Cursando

1.4 - Foram também juntados os seguintes documentos pessoais ao interessado: certidão de nascimento e cédula de identidade.

1.5 - A Sra. Supervisora de Ensino informou, às fls, 11 e 12, o seguinte:

- o aluno concluiu o 3° termo do Ensino Supletivo, Modalidade Suplencia, aos 30-06-86;
- que o mesmo aluno estava cursando o 4° termo na escola peticionária no 2° semestre de 1986;
- que o aluno já terminou o 3° termo;
- que a escola justificou-se quanto à irregularidade da matrícula efetuada no termo findo;
- Que a doferença de dias da matricula no 3° termo e a idade do aluno, na época, era de apenas onze dias. A referida Supervisora manifestou-se favorável ao encaminhamento dos autos ao CEE através da ETSP - Ensino Supletivo da DRE-RP, para considerações.

1.6- As fls. 15, após análise elaborada pela Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica - Área de Ensino Supletivo e o de acordo do Sr. Diretor da Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, os autos foram encaminhados ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, com proposta de atendimento ao pedido de convalidação.

1.7- Na Coordenadoria de Ensino do Interior, às fls 16, o Sr. Coordenador acolheu o solicitado pelas autoridades da Secretaria da Educação, enviando os autos a este Colegiado para apreciação, através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, em 13-01-87.

## 2 - APRECIÇÃO:

2.1- Versam os autos sobre a efetivação de matrícula indevida de Luciano Caetano de Souza.

2.2- O aluno foi matriculado no 1° semestre letivo de 1986, no 3° termo(7ª série) do Curso Supletivo - Modalidade Suplência II do Colégio "Nossa Senhora do Carmo" com idade inferior à prevista na alínea "b" do inciso II do parágrafo 2° do artigo 8° - da Deliberação CEE n° 23/83, onde preceitua:

Inciso II..."ter a idade mínima de 14 anos e meio - para a matrícula no 2° termo, acrescida de 6 e 12 meses para a

Matricula nos 3° e 4° termos, respectivamente."

2.3 - De acordo com a certidão de nascimento do aluno (fls.7), e até 01-02-86(fl.3), o aluno contava com 14 anos e 11 meses e 20 dias de idade, uma vez que a data de nascimento é 12 de fevereiro de 1971.

2.4 - Esta Assistência Técnica ressaltarem benefício do aluno, o artigo 3° da Deliberação CEE n° 22-86, homologada pela Resolução SE de 09, publicada no D.O.E. de 10-01-87 que estabelece o seguinte:

"Artigo 3° - Ficam, em caráter excepcional, convalidadas as matrículas efetuadas até agosto de 1986, no ensino supletivo de 1° e 2° graus no Estado de São Paulo, por alunos que não contavam com a Idade exigida pelas normas do Conselho Estadual de Educação."

2.5 - Os autos estão devidamente instruídos.

2.6 - As autoridades de Ensino da Secretaria da Educação que opinaram nos autos foram favoráveis à convalidação da matrícula do interessado em tela, a partir de sua matrícula em 1.986, no 3° termo(7ª série) do Curso Supletivo II, Suplência II, no Colégio "Nossa Senhora do Carmo.

A situação já se encontra resolvida, nos termos do artigo 3° da Deliberação CEE N° 22/86.

### 3- CONCLUSÃO:

Fica, nos termos da Deliberação CEE 22/86, homologada a matricula de Luciano Caetano de Souza, no 1° semestre letivo de 1986, no 3° termo do Ensino Supletivo- Modalidade Suplência - do Colégio "Nossa Senhora do Carmo", Ituvêrava, sendo também considerados regulares seus atos escolares realizados subsequentemente, decorrentes da presente homologação.

São Paulo, 25 de abril de 1987.

a) Cons° LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

#### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B. de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Luiz Antônio de Souza Amaral, Maria Auxiliadora A. P. Ravelli e Silvia Carlos da S. Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de maio de 1987.

a) Cons. Cecília Vasconcellos L. Guaraná

No exercício da Presidência de acordo com art. 13 § 3º  
do R.I. do CEE